



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001806/2002-42
Recurso nº. : 150.263 – EX OFFICIO
Matéria: : IRF – Ano(s): 1997
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Interessada : VERA CRUZ SEGURADORA S.A. (ATUAL MAFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A.)
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.963

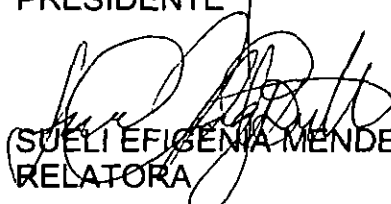
PAF. Não se conhece de recurso de ofício de decisão que cancele crédito tributário inferior ao limite de R\$ 500.000,00.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001806/2002-42

Acórdão nº. : 106-15.963

Recurso nº. : 150.263 – EX OFFICIO

Recorrente : VERA CRUZ SEGURADORA S.A. (ATUAL MAFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A.)

RELATÓRIO e VOTO

O presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 375, de 07/12/2001.

Os membros da mencionada turma de julgamento, por unanimidade de votos, votaram pela improcedência do lançamento pelos fundamentos a seguir transcritos:

- uma vez que a autoridade preparadora, ao revisar o lançamento, considerou improcedente a exigência de IRRF acrescido de multa de ofício e juros moratórios, remanesce o litígio sobre a multa isolada, de R\$ 153.350,81, e os juros de mora não pagos, de R\$ 1.166,75, em face de recolhimentos de IRRF em atraso sem os acréscimos legais;

- da análise dos documentos colacionados verifica-se que o contribuinte, no preenchimento da DCTF, não observou o Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, que determina: *"nos casos em que o início ou o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração"* (subitem 2.2.2.6, item 2, anexo II);

- a isso se acrescente que, o vencimento do prazo para o recolhimento do débito acima, de acordo com o art. 83 da Lei nº 8.981, de 1995, então vigente, coincidem com os indicados pelo contribuinte;

- os recolhimentos foram efetuados no prazo estabelecido pela legislação regente, sendo assim, voto pela improcedência do lançamento, determinando o cancelamento do crédito tributário, restando as demais alegações prejudicadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001806/2002-42

Acórdão nº. : 106-15.963

De acordo com os demonstrativos de fls. 23 a 47, o lançamento formalizado pelo auto de infração de fls.21/22, decorreu de Auditoria Interna na DCTF relativa aos segundo, terceiro e quarto trimestre de 1997, na qual ficou constatado falta de pagamento de débitos declarados e recolhimento em atraso sem os respectivos acréscimos moratórios.

Nos termos dos demonstrativos de fls. 141 a 145, após a impugnação do sujeito passivo da obrigação tributária, a autoridade preparadora revisou o lançamento com fundamento no art. 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

A referida autoridade informa que: "Após consultas aos sistemas Sinal 08, Sincor e Sief Fiscalização Eletrônica, verificou-se que todos os pagamentos apresentados no item 2.1 estavam totalmente disponíveis (fls. 118 a 130). Foram efetuados os procedimentos de Recálculo no sistema Sief Fiscalização Eletrônica, onde após a vinculação destes pagamentos, os créditos tributários de código 2932 (principal R\$ 217.855,28 e multa R\$ 163.391,46) foram cancelados (fls. 141 a 146)."

Dessa forma, as autoridades de primeira instância cancelaram apenas o crédito tributário remanescente, relativo a multa isolada no valor de R\$ 153.350,81 e juros pagos a menor no valor R\$ 1.166,75, cujo total é inferior ao valor de R\$ 500.000,00.

Sendo inferior ao limite fixado pela Portaria MF nº 375 de 2001, a decisão *a quo* não está sujeita ao reexame por este órgão julgador de segunda instância.

Posto isso, deixo de conhecer o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001806/2002-42
Acórdão nº. : 106-15.963

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL